

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL
DO MARANHÃO- ADEPOL
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE ADPF DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E DELEGADOS DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal – ANAPE para ajuizar ação de descumprimento de preceito fundamental visando à invalidação da Lei nº 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que estabelece equiparação remuneratória entre procuradores do estado e delegados de polícia.

ADPF 328 AGR / MA

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ANAPE tem legitimidade para propor ações de controle de abstrato em que se discute a equiparação remuneratória entre procuradores de estado e outras categorias. Precedente: ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.08.2014.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o desprovia. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Teori Zavascki e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL
DO MARANHÃO- ADEPOL
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 5 de fevereiro de 2015, proferi a seguinte decisão:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA
– ILEGITIMIDADE ATIVA – NEGATIVA
DE SEGUIMENTO.**

1. O assessor Dr. Marcelo Novelino Camargo prestou as seguintes informações:

ADPF 328 AGR / MA

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE busca seja declarada a não recepção, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão. Requer, ainda, seja a eficácia de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, em que determinada a observância dos comandos contidos nos mencionados dispositivos legais, limitada ao período anterior às alterações introduzidas pela referida Emenda.

Afirma ter legitimidade para formalizar esta arguição em virtude da condição de entidade de classe de âmbito nacional. Sob o ângulo da pertinência temática, aduz o interesse direto dos Procuradores do Estado na invalidação da norma, a prever a equiparação entre a remuneração dos Delegados de Polícia e a da respectiva categoria. Ressalta o cabimento da ação ante a inexistência de outro meio similarmente eficaz para sanar a lesividade.

Diz haver o ato impugnado estabelecido a isonomia de vencimentos entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Delegados de Polícia. Discorre sobre as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, no teor dos artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Maior, as quais teriam impossibilitado a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias entre diferentes categorias.

Aponta como preceitos fundamentais violados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da separação de poderes.

Sob o ângulo do risco, frisa o impacto financeiro ao erário caso o Estado do Maranhão seja compelido a pagar

ADPF 328 AGR / MA

eventuais diferenças decorrentes da equiparação remuneratória entre as duas carreiras. Postula o implemento de medida acauteladora para suspender a vigência e eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 4.983/1989, limitar os efeitos da decisão formalizada no Mandado de Segurança nº 2074/96 ao período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, bem como obstar o trâmite da Reclamação nº 9.611/2007 até o julgamento final desta arguição. No mérito, requer a confirmação da providência, declarando-se a não recepção dos atos impugnados.

O requerente cumpriu o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.882, de 1999.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de liminar.

2. Assento, desde logo, sob o ângulo da pertinência temática, a ilegitimidade ativa da arguente. Por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 97, da relatoria da ministra Rosa Weber, em 21 de agosto de 2014, fiz ver a ausência de interesse de agir por parte da Associação dos Procuradores dos Estados (ANAPE), relativamente à norma disciplinadora da remuneração dos Delegados de Polícia do Estado do Pará.

Consoante afirmei na oportunidade, não vislumbro em que ponto os interesses da categoria profissional congregada pela Associação estariam sendo alcançados por lei que versa a remuneração de categoria diversa. Apesar do entendimento contrário da sempre ilustrada maioria, continuo convencido não se fazer presente a pertinência temática, que nada mais é do que um interesse jurídico.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

ADPF 328 AGR / MA

4. Publiquem.

A agravante insiste na admissibilidade da ação. Alega o descompasso entre a decisão e o entendimento adotado majoritariamente pelo Tribunal.

A parte agravada, instada a manifestar-se, ressaltou o acerto do pronunciamento ante a falta de pertinência temática.

É o relatório.

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA – ILEGITIMIDADE ATIVA. Nas ações de controle normativo abstrato, exige-se dos legitimados ativos especiais a relação direta entre os objetivos institucionais e a lei ou ato normativo impugnado.

Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A lei impugnada dispõe acerca da isonomia de remuneração consideradas as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores do Estado e dos Delegados de Polícia. A Associação dos Procuradores dos Estados – ANAPE questiona a equiparação da remuneração dos Delegados de Polícia com a dessa categoria.

Consoante consignado na decisão agravada, não é dado vislumbrar em que ponto os interesses de Procuradores dos Estados estariam sendo alcançados por norma que versa a remuneração de categoria profissional diversa. Nos termos da jurisprudência do Supremo, ante a legitimidade ativa especial, exige-se a relação direta entre os objetivos institucionais da associação e a lei ou ato normativo atacado. Nesse sentido, são os acórdãos assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL.

ADPF 328 AGR / MA

LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe profissional representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a confederação sindical autora, por ilegitimidade ad causam. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.023/MT, relatora ministra Rosa Weber, julgamento: 16 de outubro de 2014, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.377/2001 do Estado do Sergipe. Norma que repercute tão somente na carreira dos oficiais policiais militares. Associação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares (ANASPRA). Entidade representativa dos interesses dos praças policiais militares. Ilegitimidade ativa. Ausência de pertinência temática. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de se exigir, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. A categoria funcional dos policiais militares é subdividida em duas carreiras distintas, a dos oficiais policiais militares e a dos praças policiais militares, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 667/69, cujo ingresso ocorre por meio de concursos distintos, sendo também diversos os cursos de formação e as atribuições. Não há pertinência temática entre o objeto social da associação autora, que reúne as entidades de praças policiais militares dos estados e do Distrito

ADPF 328 AGR / MA

Federal e atua na defesa dos interesses de tal categoria, e o conteúdo normativo do dispositivo legal questionado, que repercute tão somente na carreira dos oficiais policiais militares.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.441/SE, relator ministro Dias Toffoli, julgamento: 1º de agosto de 2014, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

LEGITIMIDADE UNIVERSAL – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não gozam da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a pertinência temática. LEGITIMIDADE – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – DISCIPLINA – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não têm legitimidade ativa quanto a processo objetivo a envolver normas relativas à execução contra a Fazenda, porque ausente a pertinência temática. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.400/DF, cujo acórdão foi designado a redigir, julgamento: 6 de março de 2013, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Há de ser assentada, portanto, a ilegitimidade ativa da agravante, por falta de pertinência temática.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A meu ver, em caso análogo, a ANAPE já teve o direito de propositura reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. E penso que, se a categoria insurge-se em relação à equiparação de determinada categoria como a de procuradores de Estado, isso afeta a esfera de interesse jurídico tutelado pela entidade.

De modo que, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, eu reconheço a legitimidade da ANAPE na presente ADPF. Estou dando provimento ao agravo regimental.

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Da mesma forma, Senhor Presidente, provejo o agravo, pedindo vênua ao Relator. Inclusive fui Relatora da ADI em que houve o reconhecimento da legitimidade *ad causam* ativa da ANAPE. O próprio Ministro Marco Aurélio reporta-se a esse julgado.

18/08/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu também peço vênia ao eminente Relator. A ADPF tem como objeto os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que estabeleceram a isonomia de vencimentos entre as carreiras da magistratura, do Ministério Público, dos procuradores do Estado e dos delegados de polícia.

Pois bem, considerando que a lei trata de todas essas carreiras, entendo que a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, entidade representativa de uma das carreiras contempladas pela norma, tem, sim, legitimidade ativa para atuar no feito.

Pelo exposto, acompanho a divergência, pedindo vênia ao Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o desprovia. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Teori Zavascki e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário